



Of. GP. 161/2020

São Paulo, 17 de Junho de 2020.

Assunto: Adequação do critério de pagamento dos precatórios prioritários com base no teto do RPV previsto pela Lei Complementar Estadual 11.377/2003 – Tema 792 de repercussão geral

Ao Excelentíssimo Sr.

Doutor **Wanderley José Federighi**

Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Senhor Desembargador,

**A Ordem dos Advogados do Brasil e a Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais – Seção São Paulo, neste ato representadas por seus respectivos Presidentes, Dr. Caio Augusto Silva dos Santos e Dr. Antonio Roberto Sandoval Filho, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante do julgamento do Tema 792 de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, requerer a adequação do critério de pagamento dos precatórios prioritários para que passe a ser observado o valor do RPV com base na Lei Estadual nº 11.377/2003 para os processos com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.205/2019.**



A DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do mês de novembro de 2019, passou a efetuar os depósitos de precatórios prioritários levando em consideração o valor do RPV com base na Lei Estadual nº 17.205/2019.

Como cediço, a Lei Estadual nº 17.205/2019 revogou a Lei Estadual nº 11.377/2003, alterando o teto da Requisição de Pequeno Valor - RPV de 1.135,2885 UFESPs (equivalente a R\$ 30.119,20, no ano de 2019) para 440,214851 UFESPs (equivalente a R\$ 11.678,90, no ano de 2019).

Diante desta alteração legislativa e da sua imediata aplicação pela DEPRE, milhares de credores do Estado de São Paulo passaram a ser contemplados com depósitos de precatórios prioritários com valor máximo de R\$ 58.394,50 para novembro e dezembro de 2019 e R\$ 60.771,65 para os meses de 2020.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB SP), a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e o Sindicato dos Advogados de São Paulo (SASP), por meio do Ofício Conjunto nº 1/2020, solicitaram ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo a regulamentação da aplicação da Lei Estadual nº 17/205/2019 apenas para os casos que transitaram em julgado em momento posterior à sua entrada em vigor.

Como fundamento, utilizou-se o fato de o Colendo Supremo Tribunal Federal possuir entendimento pacífico no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente na data do trânsito em julgado, de forma a respeitar a situação jurídica já consolidada no tempo (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como se colhe dos seguintes julgados: RE nº 646.313/PI (Relator: Min. Celso de



Mello, julgado em 18/11/2014); RE nº 601.914/DF (Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 06/03/2012); RE nº 629.743/DF (Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 24/06/2014); e RE nº 812.486/PB (Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 21/05/2014).

Em 13 de maio de 2020, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou o pedido acima mencionado, mas entendeu por não fixar a lei aplicável ao caso concreto, entendendo tratar-se de matéria jurisdicional, cuja competência para definição é do Juízo da execução.

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 792 de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: **“Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”**.

Verifica-se, portanto, que o STF fixou tese jurídica ampla no sentido de que deve ser observada a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento para se submeter o crédito para Precatório ou RPV e para fins de pagamento destes, ou seja, tanto no momento da expedição quanto do pagamento do Precatório e do RPV deve ser aplicada a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Esta decisão, por ter sido proferida na sistemática de Repercussão Geral, possui aplicação imediata, além de observância obrigatória/vinculante pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.



Como cedição, os depósitos de precatórios prioritários levam em consideração o triplo (regime ordinário – art. 100, § 2º, CF/1988) ou o quántuplo (regime especial – art. 102, § 2º, do ADCT) do valor do RPV do respectivo ente devedor.

Diante da fixação da tese em repercussão geral, entende-se que a DEPRE deverá levar em consideração a lei que trata do valor do RPV que estava em vigor na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento para os depósitos de precatórios prioritários.

Neste sentido, em relação aos processos ajuizados em face da Fazenda Pública Estadual com trânsito em julgado até 06/11/2019, os credores de precatórios prioritários farão jus ao recebimento do montante correspondente ao quántuplo do valor do RPV fixado pela Lei Estadual nº 11.377/2003 (5 x 1.135,2885 UFEPs).

Por sua vez, em relação aos processos ajuizados em face da Fazenda Pública Estadual com trânsito em julgado a partir de 07/11/2019, os credores de precatórios prioritários farão jus ao recebimento do montante correspondente ao quántuplo do valor do RPV fixado pela Lei Estadual nº 17.205/2019 (5 x 440,214851 UFEPs).

Ante todo o exposto, diante da tese fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral, com vistas à redução da litigiosidade perante a UPEFAZ, que já está assoberbada com o volume de trabalho e de processos, e com vistas à manutenção da segurança jurídica, da harmonia e coerência do Poder Judiciário, observando-se sua primordial função de prestar a jurisdição e em busca do constante aprimoramento desta função, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais – Seção São Paulo, **requerem seja aplicada imediatamente a tese jurídica fixada no Tema 792 de Repercussão Geral já para os depósitos dos precatórios prioritários a partir do mês de junho/2020.**

Como consequência, para fins de pagamento dos precatórios pela sistemática da prioridade, requer seja observada a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, aplicando-se o valor do RPV fixado pela Lei



Estadual nº 11.377/2003 para os processos com trânsito em julgado até 06/11/2019; e a Lei Estadual nº 17.205/2019 para os processos com trânsito em julgado a partir de 07/11/2019.

Por fim, requer sejam complementados os depósitos dos precatórios prioritários efetuados desde novembro/2019 em que se aplicou o valor fixado pela Lei Estadual nº 17.205/2019 em inobservância à data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Certo de que Vossa Excelência reservará a especial atenção na análise que a matéria impõe, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

**Caio Augusto Silva dos Santos**  
Presidente da OAB/SP

**Antônio Roberto Sandoval Filho**  
Presidente da Comissão Especial de  
Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais da OAB/SP